SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085613 - GO (2025/0411683-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BELCAR CAMINHOES E MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS	:	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO004419
		GLAYCON DE PAULA TEIXEIRA - GO027658
		GABRIEL REED OSORIO - GO047713
		TIAGO PARENTE DE OLIVEIRA BENICIO - GO050573
AGRAVADO	:	ML TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CNIB. ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em cumprimento de sentença, no qual se alega violação ao artigo 139, IV, do CPC, ao argumento da possibilidade de utilização da CNIB como medida executiva atípica após o esgotamento dos meios executivos típicos.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a utilização da CNIB como medida executiva atípica depende do esgotamento dos meios executivos típicos.

III. Razões de decidir

3. A utilização da CNIB configura medida executiva atípica de caráter subsidiário, condicionada à demonstração do exaurimento dos meios executivos típicos e à observância do contraditório, em consonância com o artigo 139, IV, do CPC e com a orientação jurisprudencial. Precedentes.

4. Na hipótese, o órgão julgador, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu que não se comprovou o esgotamento dos meios executivos típicos à

Documento eletrônico VDA60044925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a659ccf-e9ea-4af0-a82a-8b366f6b4b34

época do indeferimento. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a659ccf-e9ea-4af0-a82a-8b366f6b4b34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085613 - GO (2025/0411683-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BELCAR CAMINHOES E MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS	:	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO004419
		GLAYCON DE PAULA TEIXEIRA - GO027658
		GABRIEL REED OSORIO - GO047713
		TIAGO PARENTE DE OLIVEIRA BENICIO - GO050573
AGRAVADO	:	ML TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CNIB. ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em cumprimento de sentença, no qual se alega violação ao artigo 139, IV, do CPC, ao argumento da possibilidade de utilização da CNIB como medida executiva atípica após o esgotamento dos meios executivos típicos.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a utilização da CNIB como medida executiva atípica depende do esgotamento dos meios executivos típicos.

III. Razões de decidir

3. A utilização da CNIB configura medida executiva atípica de caráter subsidiário, condicionada à demonstração do exaurimento dos meios executivos típicos e à observância do contraditório, em consonância com o artigo 139, IV, do CPC e com a orientação jurisprudencial. Precedentes.

4. Na hipótese, o órgão julgador, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu que não se comprovou o esgotamento dos meios executivos típicos à

Documento eletrônico VDA59608292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:43
Código de Controle do Documento: 7a3f9ace-82e4-4a1e-b9dd-9408e62aed33

época do indeferimento. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por BELCAR CAMINHOES E MAQUINAS LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, assim ementado (fl. 450, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DO EXECUTADO NA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 77 DO TJGO.
> 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, regulada pelo Provimento nº 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça, objetiva dar eficácia, efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema, bem como proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens.
> 2. Verificado que o CNIB não se trata de um banco de dados para localização de bens de devedores, nos termos da Súmula 77 do TJGO, a manutenção da decisão unipessoal agravada é medida impositiva.
> 3. Impõe-se o desprovimento do agravo interno que não traz em suas razões qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão agravada.
> 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 494-503, e-STJ).

Interposto recurso especial, foi parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise da pertinência da utilização da CNIB de forma subsidiária, desde que esgotados os meios executivos típicos (fls. 604-609, e-STJ).

Em novo julgamento, a Corte de origem deu provimento aos embargos de declaração, nos termos da ementa abaixo (fl. 675, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno interposto em face de decisão que manteve o indeferimento do pedido de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) no

Documento eletrônico VDA59608292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:43
Código de Controle do Documento: 7a3f9ace-82e4-4a1e-b9dd-9408e62aed33

cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em aferir a existência de omissão no acórdão embargado quanto à análise da utilização da CNIB como medida executiva atípica, à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no R Esp 1.963.178/SP, e à efetiva demonstração do esgotamento dos meios típicos de constrição patrimonial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os embargos de declaração merecem acolhimento, sem efeitos infringentes, para sanar omissão verificada no acórdão quanto à possibilidade de aplicação subsidiária da CNIB, desde que comprovado o esgotamento das medidas executivas típicas.
4. Conforme entendimento firmado pelo STJ, a utilização da CNIB pode ser admitida como medida executiva atípica, desde que demonstrado o esgotamento de outras diligências constritivas.
5. No caso concreto, embora o juízo de origem tenha determinado a realização de diversas medidas constritivas, como bloqueios via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, não se comprova que essas diligências foram integralmente realizadas à época do indeferimento do uso da CNIB, inviabilizando sua utilização naquele momento.
6. A exequente poderá renovar o pedido no juízo de origem, caso comprove o esgotamento dos meios executivos típicos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeitos infringentes. Tese de julgamento: "1. A utilização da CNIB como medida executiva atípica exige a prévia demonstração de esgotamento dos meios executivos típicos. 2. Constatada omissão quanto à análise desse requisito, impõe-se o acolhimento dos embargos para complementação do julgado, sem alteração do resultado."

Opostos novos aclaratórios, os mesmos foram rejeitados às fls. 712-723, e-STJ.

Nas razões do presente recurso especial (fls. 729-735, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa ao artigo 139, IV, do CPC, ao argumento da possibilidade de utilização da CNIB como medida executiva atípica após o esgotamento dos meios executivos típicos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 746-747, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 750-753, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 769-775, e-STJ), conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, ante: **a)** necessidade de revolvimento de aspectos fáticos e probatórios para infirmar a conclusão do Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; **b)** conformidade do entendimento local com a jurisprudência desta Corte quanto à utilização da CNIB como medida atípica de caráter subsidiário, condicionada ao esgotamento dos meios executivos típicos e ao contraditório.

Daí o presente agravo interno (fls. 780-787, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta equivocada aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de controvérsia eminentemente jurídica sobre o requisito de esgotamento dos meios executivos típicos, já reconhecidos nos acórdãos de origem (SISBAJUD, RENAJUD e

Documento eletrônico VDA59608292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:43
Código de Controle do Documento: 7a3f9ace-82e4-4a1e-b9dd-9408e62aed33

INFOJUD), bem como aponta precedentes desta Corte que admitiriam a utilização da CNIB após tentativas infrutíferas por tais sistemas, requerendo a reconsideração da decisão ou o julgamento colegiado.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Deve ser mantida a decisão singular no ponto em que aplicou o óbice da Súmula 7 do STJ.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, cinge-se a controvérsia acerca da alegada vulneração ao artigo 139, IV, do CPC, ao argumento da possibilidade de utilização da CNIB como medida executiva atípica após o esgotamento dos meios executivos típicos.

Sobre o tema, a Corte de origem assim consignou (fls. 682-683, e-STJ):

> Sem maiores delongas, no caso em tela, compulsando os autos de origem, verifica-se que, **no momento em que foi indeferido o pedido de pesquisa vis CNIB (mov. 180 dos autos nº. 0267017-65), ainda não havia a comprovação de que a exequente já havia se utilizado dos demais meios dispostos ao exequente para encontrar bens da devedora.**
> Acrescente-se que na mesma decisão foram deferidas penhora on-line, bloqueio de valores via SISBAJUD, consulta da Declaração de Imposto de Renda via INFOJUD, SNIPER, CENSEC, CRCJUD, bem como a expedição de ofício ao CAGEB.
> Desse modo, inobstante a possibilidade de utilização da CNIB, imperioso reconhecer que, na hipótese em análise, no momento em que houve o indeferimento do pleito, ainda não haviam se esgotado as outras possibilidades disponíveis à exequente, razão pela qual, a manutenção da decisão interlocutória proferida na origem é medida impositiva. [grifou-se]

Ainda, assim constou do acórdão integrativo (fls. 719-720, e-STJ):

> No caso em testilha, reanalisando os argumentos invocados pela recorrente, verifica-se que o acórdão embargado não padece da omissão apontada, já que restou expressamente consignado que, no momento em que foi indeferido o pedido de pesquisa vis CNIB (mov. 180 dos autos nº. 0267017-65), **ainda não havia a comprovação de que a exequente já havia se utilizado dos demais meios dispostos ao exequente para encontrar bens da devedora.**
> Acrescente-se que, malgrado tenha ocorrido consulta pelos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, na decisão objeto do agravo de instrumento que originou os presentes embargos de declaração (mov. 180), foram deferidas penhora on-line, bloqueio de valores via SISBAJUD, consulta da Declaração de Imposto de Renda via INFOJUD, SNIPER, CENSEC, CRCJUD, bem como a expedição de ofício ao CAGEB. [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59608292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:43
Código de Controle do Documento: 7a3f9ace-82e4-4a1e-b9dd-9408e62aed33

Nos termos da orientação deste STJ, a utilização do CNIB em execuções cíveis é admissível, em caráter subsidiário, após comprovado o exaurimento dos meios executivos típicos, e sob o crivo do contraditório. (REsp n. 2.202.503/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Na hipótese, o órgão julgador, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu que, embora seja possível a utilização da CNIB como medida executiva atípica em caráter subsidiário, no caso concreto não se comprovou o esgotamento dos meios executivos típicos à época do indeferimento, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão interlocutória que negara a pesquisa via CNIB.

Ademais, no julgamento dos embargos de declaração, afastou-se a alegada omissão, reiterando-se que, não obstante consultas já realizadas, havia diligências típicas deferidas e ainda pendentes, o que confirma a inadequação da medida naquele momento.

Para alterar tais conclusões, na forma como posta nas razões do apelo extremo, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTIGOS 4º, 139, INCISO IV, 797, 833 §2º E 1022 DO CPC. PENHORA SALARIAL. MÍNIMO EXISTENCIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. UTILIZAÇÃO DA CNIB. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. MEDIDAS ATÍPICAS. SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284 STF.
>
> JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a parte agravante alegou negativa de prestação jurisdicional, omissões quanto ao EREsp nº 1.874.222/DF e ao esgotamento dos meios executivos, além de violação dos artigos 4º, 139, inciso IV, 797, 833, § 2º, e 1.022 do Código de Processo Civil. Requereu o afastamento dos óbices, o processamento do recurso especial e a reforma do acórdão para vedar critério remuneratório fixo e autorizar a consulta à CNIB.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido; e (ii) saber se a decisão que fixou baliza de R$ 10.000,00 para penhora salarial e indeferiu o uso da CNIB, por ausência de esgotamento dos meios executivos típicos, violou os dispositivos legais indicados.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. Conforme entendimento do STJ, "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos

Documento eletrônico VDA59608292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:43
Código de Controle do Documento: 7a3f9ace-82e4-4a1e-b9dd-9408e62aed33

dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

4. O Tribunal de origem analisou de forma fundamentada as questões postas, afastando a alegação de omissão e negativa de prestação jurisdicional, conforme entendimento consolidado de que decisão desfavorável não se confunde com ausência de fundamentação.

4. Fixação de baliza de R$ 10.000,00 para penhora salarial foi fundamentada em critérios de subsistência digna e mínimo existencial, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a relativização da impenhorabilidade salarial em casos excepcionais.

5. A decisão que indeferiu o uso da CNIB, por ausência de esgotamento dos meios executivos típicos, está em conformidade com o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que condiciona a adoção de medidas atípicas à subsidiariedade e proporcionalidade.

6. A análise das razões recursais indica que a parte agravante buscou o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

7. Alegação de divergência jurisprudencial não foi instruída com o cotejo analítico exigido, nem demonstrou similitude fática entre os paradigmas invocados e o caso concreto, atraindo a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

IV. Dispositivo

8. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

(AREsp n. 3.027.714/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade de utilização do Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) de forma subsidiária após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. A controvérsia a respeito da impossibilidade de utilização do CNIB foi solvida sob premissas fáticas, de modo que a alteração do entendimento do Tribunal local para verificar o cumprimento dos requisitos elencados na legislação e o efetivo exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59608292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:43
Código de Controle do Documento: 7a3f9ace-82e4-4a1e-b9dd-9408e62aed33

(AgInt no AREsp n. 1.896.942/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Mantém-se, no ponto, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59608292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:43
Código de Controle do Documento: 7a3f9ace-82e4-4a1e-b9dd-9408e62aed33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.085.613 / GO

Número Registro: 2025/0411683-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02670176520158090051 202404347856 2670176520158090051 537955753 5379557532024809005 1

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BELCAR CAMINHOES E MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS	: ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO004419
	GLAYCON DE PAULA TEIXEIRA - GO027658
	GABRIEL REED OSORIO - GO047713
	TIAGO PARENTE DE OLIVEIRA BENICIO - GO050573
AGRAVADO	: ML TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BELCAR CAMINHOES E MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS	: ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO004419
	GLAYCON DE PAULA TEIXEIRA - GO027658
	GABRIEL REED OSORIO - GO047713
	TIAGO PARENTE DE OLIVEIRA BENICIO - GO050573
AGRAVADO	: ML TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60023583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:44
Código de Controle do Documento: e9a3767c-f6ab-4655-b393-cdc9616ed986

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:44
Código de Controle do Documento: e9a3767c-f6ab-4655-b393-cdc9616ed986